

Numeração única: 0019318-86.2009.4.01.0000

Ação Penal 2009.01.00.019152-0/DF

Processo na origem: 7252005

Relator: Desembargador federal Hilton Queiroz
Autora: Justiça Pública
Procuradora: Andrea Silva Araujo
Réu: Severino Jose Cavalcanti Ferreira
Advogados: Jose Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Publicação: e-DJF1 de 04/10/2019, p. 25

Decisão

Trata-se de pedido de remessa dos autos a juízo de primeira instância formulado pela PRR/1ª Região, nesses termos:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para ciência das r. Decisões de fls. 1.310-1.312 e 1.313-1.317 que inadmitiram os recursos extraordinário e especial, respectivamente.

Aproveitando a oportunidade, informa esta Signatária a Vossa Excelência que o ora Acusado Severino José Cavalcanti Ferreira, de há muito não mais detém foro privilegiado junto à este e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme pesquisa no site do TSE que ora se anexa, motivo pelo qual o Ministério Público requer a baixa, urgente, desta Ação Penal à Seção Judiciária do Distrito Federal, para o devido prosseguimento. (fl. 1.357).

Isto posto, decido:

Esta Corte tem adotado o entendimento do STF de que os gestores investigados somente detêm prerrogativa de foro se os crimes que lhes são imputados foram cometidos durante o exercício de seus cargos, conforme colaciono, considerando-se inclusive os mandatos sem interrupção.

Ementa: Processual Penal. Agravo regimental. Aplicação do entendimento firmado na Questão de Ordem na AP n. 937. Determinação de baixa ao juízo de primeiro grau competente. Prerrogativa de função não configura privilégio pessoal. Cancelamento da Súmula 394/STF. Entendimento não superado. Recurso não provido.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 3 de maio de 2018, ao julgar Questão de Ordem na AP n. 937, Relator o Ministro Roberto Barroso, assentou a tese de que "o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas". Naquela oportunidade, definiu-se também que, inaplicável a regra constitucional de foro, os processos devem ser remetidos ao juízo de primeira instância competente.

2. Atualmente o recorrente é deputado federal e há muito tempo não ocupa o cargo de Procurador-Geral do Estado. O afastamento desse último cargo, independentemente da motivação, acarretou perda do conjunto de prerrogativas que eventualmente lhe seja conferido.

3. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a prerrogativa de foro não configura privilégio de caráter pessoal, sendo concedida exclusivamente racione muneris. Precedentes.

4. A Súmula 394/STF foi cancelada por decisão unânime do Tribunal Pleno da Corte, em sessão realizada em 25/8/99, quando do julgamento de Questão de Ordem no Inquérito n. 687, Relator o Ministro Sydney Sanches. A partir de então, pacificou-se, na jurisprudência da Corte, que a competência penal originária por prerrogativa de função cessa quando encerrado o exercício funcional correlato.

5. No caso, inexistente razão fática e jurídica para se determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça local.

6. Recurso a que se nega provimento.

(STF, AP 945 AgR/AP, Relator Ministro Dias Toffoli, Revisor Ministro Luiz Fux, DJe 17/10/2018).

Ora, os fatos investigados ocorreram no ano de 2002, ocasião em que o acusado Severino José Cavalcanti Ferreira exercia o mandato de deputado, razão pela qual o Inquérito 2.268-3 instaurado para apurar a possível infração penal e a sua autoria foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

O despacho de fls. 614/616 proferido pelo eminente ministro Gilmar Mendes, determinou o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que o indiciado não mais detinha o mandato de deputado federal e que, conforme o relato do procurador geral da República, não havia indícios de envolvimento do deputado federal Gonzaga Patriota nas infrações investigadas.

O Plenário do STF negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão supra (fls. 705-715), com trânsito em julgado do acórdão, nos termos da certidão de fl. 720.

Os autos foram remetidos à 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 727).

A denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau (fls. 732-733).

A juíza de primeira instância determinou a remessa dos autos a este regional (27/02/2009), nos termos da decisão juntada às fls. 981-982, em razão da diplomação do réu para o cargo de prefeito do município de João Alfredo/PE.

Ocorre que, conforme bem alertou a Procuradora Regional da República (fl. 1.352), o acusado não mais ocupa o cargo de prefeito, tendo declarado, inclusive, por ocasião de seu interrogatório judicial, que está aposentado (fl. 759).

Logo, não há motivação para que os autos tramitem neste Tribunal, em razão da ausência de foro privilegiado por prerrogativa de função.

Sendo assim, *nos termos do art. 29, inc. XIX, do RITRF/1ª Região, determino a remessa destes autos à 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal*, para que lá seja dado prosseguimento ao feito.

Dê-se ciência ao MPF.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Hilton Queiroz, desembargador federal.

Apelação/Reexame Necessário 0001635-08.2016.4.01.4004/PI

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão
Apelante: Transnordestina Logística SA
Advogados: Janaina Lusier Camelo Diniz e outros
Apelante: Fundação Cultural Palmares
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Apelante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelado: Ministério Público Federal
Procurador: Israel Goncalves Santos Silva
Assistentes: Associação Comunidade Contente e outro
Advogado: Rodrigo Portela Gomes
Assistente: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Remetente: Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI
Publicação: e-DJF1 de 16/09/2019, p. 332

Decisão

Trata-se de pedido liminar formulado pela apelante *Transnordestina Logística S/A (TLSA)*, no qual pleiteia a retomada das obras da Ferrovia Transnordestina referente ao trecho Eliseu Martins/PI-Trindade/PE.

A TLSA afirma, em síntese, que a suspensão das obras está ocasionando a degradação da infraestrutura já construída (enferrujamento dos vagões, deterioração dos trilhos e materiais adquiridos, danos na terraplanagem já executada). Ressalta também os gastos empregados com a manutenção de uma estrutura mínima para o monitoramento ambiental, segurança patrimonial, manutenção dos canteiros, preservação dos equipamentos, dentre outros.

Nesse sentido, reforça a necessidade de retomada do empreendimento em análise, ao argumento de que a construção da ferrovia fomentará o desenvolvimento econômico e social nos estados do Piauí, Ceará e Pernambuco, promovendo a criação de mais de 6.000 (seis mil) empregos diretos e indiretos nas frentes de serviço no interior dos aludidos estados, proporcionando, assim, o imediato reaquecimento na economia da região.

Aduz ainda existir independência entre a retomada da obra e a manutenção das tratativas de acordo e cumprimento do termo de compromisso firmado entre a empresa e a Fundação Cultural Palmares (FCP), mediante aprovação do Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ), ao fundamento de que a retomada da obra não interferirá diretamente na localidade das comunidades quilombolas de Barro Vermelho e de Contente, tendo em vista que o trecho da ferrovia que mais se aproxima da localidade já foi totalmente executado.

Ao final, requer a retomada das obras no trecho Eliseu Martins/PI-Trindade/PE, haja vista seus esforços na resolução da demanda por meios de tratativas para que sejam mitigados/compensados os impactos às comunidades quilombolas envolvidas, bem como o depósito judicial realizado no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao limite máximo fixado em sentença para reparação dos eventuais danos nas residências das aludidas comunidades, de modo a garantir o pleno cumprimento da sentença em caso de sua manutenção.

Distribuídos, restaram intimadas as partes apeladas e seus assistentes, com vistas a trazerem aos autos elementos que permitissem a elaboração de uma solução judicial capaz de encaminhar o conflito, prestigiando-se negociações, com a garantia da paridade de armas entre os interessados, tendo havido manifestações.

Como a parte apelante, Fundação Cultural Palmares, restringiu sua impugnação nas razões recursais ao tema de sua alegada ilegitimidade passiva (fls. 1.783-1.785), os autos foram conclusos para decisão.

Relatado. *Decido.*

De acordo com o disposto no art. 1.012, § 4º, do CPC/2015, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Conforme verificado nos presentes autos, a sentença proferida pelo magistrado *a quo* julgou procedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, determinando: a) a suspensão dos efeitos da Licença de Instalação 638/2009 no trecho Eliseu Martins/PI a Trindade/PE, suspendendo quaisquer atividades desenvolvidas pela Transnordestina Logística S/A (TLSA) no aludido trecho, até que seja cumprido em sua integralidade o Termo de Compromisso Ambiental realizado entre a Fundação Cultural Palmares (FCP) e a TLSA; b) a condenação da TSLA na obrigação de fazer consistente em realizar melhorias nos acessos das comunidades de Contente e Barro Vermelho, entre os lados da ferrovia e seus acessos externos, realizar a adequação da utilização da casa do mel, bem como a construção do depósito de feno destas comunidades; c) a condenação da TLSA na obrigação de fazer de reparar todos os danos existentes nas casas e benfeitorias das comunidades de Contente e Barro Vermelho, em decorrência das obras da Transnordestina, reparando os defeitos ali existentes, oportunidade em que fixou como limite indenizatório para o referido reparo o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podendo ser gasto menor valor desde que a empresa comprove que os reparos necessários foram realizados; d) o cumprimento pela TLSA dos itens previstos no Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado com a FCP, os quais foram especificados no dispositivo da referida sentença, cujo adimplemento dos itens ficou condicionado à aprovação pela FCP do Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) apresentado pela TLSA, abrangendo todas as comunidades quilombolas situadas no trecho Eliseu Martins/PI a Trindade/PE; e) a realização de consultas prévias às comunidades quilombolas,

notadamente sobre o PBAQ, antes do cumprimento das supramencionadas medidas; f) a manifestação pela FCP sobre sua aprovação ou não sobre o PBAQ apresentado pela TLSA, assegurando-se ainda que os membros das comunidades quilombolas afetadas participem do processo de aprovação; g) a promoção pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama de atos administrativos consistentes em suspender a Licença de Instalação e Supressão de Vegetação de 638/2009.

A apreciação da medida ora requerida exige contextualização histórica.

A ferrovia Transnordestina consiste em um empreendimento destinado à implementação de uma rede ferroviária na Região Nordeste, visando o escoamento de produtos dos arranjos econômicos da agricultura e da mineração, pelo Porto de Pecém, no Ceará, e pelo Porto de Suape, em Pernambuco, partindo do município de Eliseu Martins.

A execução da aludida obra foi concedida à empresa Transnordestina Logística S/A (TLSA), concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas, ainda em 1997¹, encontrando-se o empreendimento, atualmente, paralisado em virtude da suspensão dos efeitos da Licença de Instalação 638/2009 expedida pelo Ibama, até que sejam cumpridas pela empresa medidas de controle e mitigação de impactos da obra em território quilombola, previstas no termo de compromisso firmado entre a TLSA e a FCP.

Vale ressaltar que os quilombos se formaram como locais de refúgio de escravos africanos e afrodescendentes, fugidos de engenhos, fazendas, garimpos, durante o período colonial e imperial no Brasil. Com o caminhar do tempo, o termo quilombo assumiu novos significados, como bem delineado pela Associação Brasileira de Antropologia:

O termo quilombo tem assumido novos significados na literatura especializada e também para grupos, indivíduos e organizações. Ainda que tenha um conteúdo histórico, o mesmo vem sendo “ressemantizado” para designar a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil. [...] Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de uma referência histórica comum, construída a partir de vivência e valores partilhados. Neste sentido, constituem grupos étnicos conceitualmente definidos pela Antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão [...] No que diz respeito a territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece a sazonalidade das atividades, sejam agrícolas, extrativistas e outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação do espaço, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade (ABA, Associação Brasileira de Antropologia (1994). (Documento do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais). Grupo de Trabalho Comunidades Negras Rurais. p. 81-82).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, por sua vez, reconheceu expressamente o direito dos povos indígenas e afro-brasileiros, bem como a proteção à cultura dos grupos formadores da sociedade brasileira, como se depreende do teor do art. 215, *caput*, § 1º, e art. 216, *caput*, §§ 1º e 5º, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

¹ Ferrovia Transnordestina. VALEC, 2019. Disponível em: <http://valec.gov.br/ferrovias/ferrovia-transnordestina>. Acesso em: 03 set. 2019.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, norma integrante do bloco de proteção aos direitos humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.051/2004, prevê, inclusive, que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, devendo tal ação incluir, dentre outras, medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições e as suas instituições.

Aludida convenção também consagra o dever de consulta a todos os povos interessados, exigindo que sejam assegurados meios para que possam participar das decisões que lhe sejam prejudiciais, não havendo nenhuma exigência em seu bojo no sentido de formalização das comunidades junto ao órgão de representação para que seja exercido o direito fundamental de consulta.

A consulta às comunidades quilombolas envolvidas, quais sejam, a de Contente e Barro Vermelho, assim, tem como finalidade assegurar a participação plena e efetiva destes grupos minoritários na tomada de decisões que possam afetar sua cultura e seu modo de viver a fim de que possam exercer influência na deliberação a ser tomada. A consulta objetiva inserir essas culturas tradicionais nos diálogos sobre planos e ações de desenvolvimento, fazendo com que os esforços governamentais prestigiem os interesses dessas culturas, democratizando a atuação pública.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem os arts. 2º e 6º da Convenção 169 da OIT:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

[...]

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (grifo nosso).
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (grifo nosso).

Na mesma linha, o Decreto 4.887/2003, que

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

aponta, em seu art. 2º, como critérios para identificação dos remanescentes das comunidades de quilombos a autoatribuição, a trajetória histórica própria no contexto do coletivismo, a territorialidade e a presunção de ancestralidade negra relacionadas com a resistência à opressão histórica sofrida. Eis o seu teor:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. [Vide ADIN nº 3.239.](#)

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade (grifo nosso).

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio confere proteção às comunidades quilombolas com o intuito de promover a plena efetividade dos seus direitos sociais, econômicos e culturais, de modo a respeitar sua identidade social e cultural, bem como seus costumes e tradições, sendo assegurado também aos povos quilombolas o direito à consulta a fim de que possam participar na tomada de decisões que possam afetar sua cultura e seu modo de viver.

No presente conflito, mostra-se possível conciliar-se esse necessário prestígio dos interesses quilombolas com os interesses nacionais estratégicos ao desenvolvimento do Brasil. Para tanto, impõe-se que os espaços de diálogos sejam preservados, para que as soluções sejam construídas a partir de diálogos.

No presente momento, com o estado da arte já configurado por ações que já impactaram diretamente sobre a vida das comunidades quilombolas, os direitos decorrentes de consulta prévia só podem agora ser garantidos e/ou efetivados por medidas compensatórias, capazes de mitigar os efeitos e de também favorecer as condições de bem-estar das comunidades, inclusive com iniciativas inclusivas.

Deve-se ponderar a importância estratégica da ferrovia Transnordestina para o desenvolvimento econômico nacional. Mesmo porque já foram investidos mais de R\$ 6 bilhões, com 50% da obra executada. Para Heitor Studart, presidente da Câmara Setorial de Logística (CSLog) e coordenador do Núcleo de Infraestrutura da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (Fiec),

O Nordeste não pode mais esperar. Esse processo de caducidade às vezes gera pendenga jurídica, recursos de liminares que levam até um ano para serem concluídas. O ideal são todos os envolvidos sentarem para verem o peso dessa obra e tentar uma solução imediata sob pena de ter uma defasagem ainda maior no cronograma².

O empreendimento, destinado ao transporte de grãos e minérios na região nordeste, poderá promover o desenvolvimento econômico e social do país, em especial em uma região matizada por baixos índices de desenvolvimento humano.

Trata-se, assim, de uma obra destinada a promover o desenvolvimento nacional, insculpido no art. 3º, inciso II, da CRFB/1988 como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Assim, as instituições devem atuar de modo concertado e articulado para a promoção do desenvolvimento, em suas diversas dimensões.

Uma obra dessa magnitude tem certamente efeitos positivos e tais efeitos deverão ser tomados em consideração pelas instâncias de decisão. Há repercussões sobre os arranjos produtivos existentes, com a abertura de contextos para a estruturação de novos empreendimentos, com a elevação dos níveis de bem-estar da região, caso sejam observados os ditames constitucionais, a partir de deliberações construídas pelo diálogo entre os envolvidos.

² NASCIMENTO, Hugo Renan do. CSN corre o risco de perder concessão da ferrovia Transnordestina. 15 abril 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/negocios/csn-corre-risco-de-perder-concessao-da-ferrovia-transnordestina-1.2088071>. Acesso em: 03 set 2019.

O desenvolvimento advindo da obra, com a mobilização de recursos econômicos que propicie o aumento no produto interno bruto, deve, contudo, ser sustentável, com a promoção de inclusão social, de bem-estar, preservando-se patrimônios natural e cultural, inclusive das comunidades quilombolas envolvidas (Contente e de Barro Vermelho). O desenvolvimento econômico decorrente da execução da obra e de sua utilização para o transporte de valores econômicos deve estar em sintonia e ser conciliado com direitos fundamentais das comunidades tradicionais atingidas pela Transnordestina.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível considerar a geografia onde será executada a obra, pois só assim se pode propiciar a estruturação de encadeamentos entre as necessidades locais e as formas de aproveitamento do investimento pela economia local. Com isso, podem-se ultrapassar as meras ações de mitigação/compensação, ao criar-se uma coerência entre o projeto da obra e o tecido econômico e social dos territórios abrangidos.

O Estado, desse modo, deve promover a parceria entre as partes envolvidas visando a compatibilizar os diversos interesses, a fim de possibilitar, ao mesmo tempo, o desenvolvimento socioeconômico da região, bem como a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades quilombolas de Contente e de Barro Vermelho, promovendo, assim, um desenvolvimento sustentável na região.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, na gestão de conflitos, articular os espaços de diálogo para a construção de soluções sustentáveis ao presente conflito. Em razão dos valores do Estado Democrático de Direito não lhe é autorizado elaborar solitariamente decisões, para depois impor suas conclusões e visões de mundo no campo prático, sem tomar em consideração todas as vozes interessadas na presente demanda.

Ademais, deve-se aplicar ao presente caso o princípio da solidariedade, imperativo ético que opera no ordenamento jurídico pátrio conjuntamente com outros princípios, tais como a justiça social, a igualdade substancial e a dignidade humana.

Por essa razão, os agentes econômicos, que serão capitalizados com os fluxos dos valores transportados pela ferrovia Transnordestina, devem ser solidários com as comunidades quilombolas em apreço, tendo em vista que tais comunidades já foram, de alguma forma, atingidas pela implementação do citado empreendimento.

Nesse sentido, como uma das formas de mitigação/compensação dos impactos e violações causados pelo empreendimento às comunidades quilombolas envolvidas, destaque-se a efetivação pela TLSA do depósito em juízo no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao limite máximo fixado em sentença para reparação dos eventuais danos nas residências das aludidas comunidades, conforme verificado à fl. 1.897.

Contudo, ainda existem outras medidas de mitigação/compensação dos impactos causados à comunidade que ainda devem ser implementadas pela TLSA, mediante a prévia aprovação do Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) pela Fundação Cultural Palmares (FCP). A fase de consulta, portanto, ainda não se encerrou e cabe ao Judiciário possibilitar negociações que garantam a efetivação de direitos fundamentais.

Desse modo, aplicando o princípio da paridade de armas, que operacionaliza o valor da equidade, entendo necessária a retomada da execução da obra. Sua paralisação, no presente estágio, quando já investida vultosa cifra, em nada beneficia o interesse público, considerando-se os danos emergentes com o abandono do canteiro de obras e deterioração das estruturas logísticas, bem como da infraestrutura já implementada.

Para protegerem-se interesses defendidos pelas comunidades quilombolas envolvidas, fica a empresa autorizada a retomar a execução da obra no trecho Ribeira do Piauí-Trindade, restando, todavia, impedida de executar no trecho Eliseu Martins-Ribeira do Piauí.³

Tal medida mostra-se adequada para a retomada da obra, uma vez que também garante a paridade de armas nas negociações que se sucedem entre as comunidades quilombolas envolvidas, de Contente e de Barro Vermelho.

³ Um caminho para a Ferrovia Transnordestina. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/55a-legislatura/construcao-da-ferrofia-nova-transnordestina/documentos/audiencias-publicas/jorge-luiz-de-mello-diretor-presidente-da-transnordestina-logistica-s.a>. Acesso em: 04 set. 2019.

O perigo da demora — caracterizado nos graves prejuízos decorrentes da paralisação da obra, quando já foram investidas elevadas cifras, com riscos de deterioração de estruturas — e a plausibilidade jurídica do pedido estão, assim, motivados e justificados.

Por outro lado, não há que se falar em *periculum in mora* para as comunidades quilombolas envolvidas, tendo em vista o depósito pela TLSA do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao limite máximo fixado em sentença para reparação dos eventuais danos nas residências de tais comunidades, bem como a existência de tratativas entre as partes com o intuito de mitigar/compensar os impactos resultantes da execução do empreendimento ferroviário em enfoque.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, de modo a permitir a retomada da execução da presente obra da Transnordestina no trecho Ribeira do Piauí a Trindade, até ulterior deliberação deste juízo.

Cumpra-se. Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Atos pela Secretaria da 5ª Turma deste tribunal para efetivo cumprimento desta decisão.

Brasília/DF, 5 de setembro de 2019.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

Agravo de Instrumento 0061315-05.2016.4.01.0000/BA

Relator: Desembargador federal Jirair Aram Meguerian
Agravante: Universidade Federal da Bahia – UFBA
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Agravada: Sofia Muritiba Teixeira
Advogado: Gustavo Jeronimo Azevedo dos Santos
Publicação: e-DJF1 de 14/10/2019, p. 331

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal da Bahia – UFBA contra decisão proferida pela mm. juíza federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação 18864-56.2016.4.01.3300/BA, ajuizada por Sofia Muritiba Teixeira, e determinou a imediata reversão da matrícula da autora no curso de progressão linear – CPL de fisioterapia em Salvador (sua 2ª opção) para matrícula no curso de CPL de medicina em Vitória da Conquista/BA, com base no processo seletivo de egressos do bacharelado interdisciplinar – BI para o CPL de medicina 2016, considerando sua aprovação em 9º lugar, dentro das 9 vagas ofertadas.

2. Consignou a mm. magistrada de primeira instância que

A probabilidade do direito justifica-se porque deve ser considerado inconstitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, o art. 6º, § 5º, da Resolução nº 02/2008 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFBA, de acordo com o qual “no preenchimento das vagas será mantida a política de reserva de vagas para grupos sociais específicos (cotas), prevista no processo seletivo externo”. Ao aplicar o referido dispositivo, a UFBA vem tratando de forma desigual estudantes que cursaram e concluíram, em igualdade de condições, o curso de Bacharelado Interdisciplinar e está aplicando duas vezes o sistema de cotas, violando claramente o princípio da isonomia (previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e deixando de prestigiar o mérito ou o desempenho acadêmico dos alunos. (fls. 29-30.)

3. Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que a incidência da norma de cotas para o segundo ciclo é um desdobramento da primeira, sob pena de ser frustrada a finalidade de inclusão social e promoção da igualdade substancial, no sentido de democratizar o acesso ao ensino público superior e dotar as universidades de maior diversidade racial e sociocultural, incluindo minorias e formando uma sociedade efetivamente pluralista, salientando que as vagas separadas para as cotas dos cursos de progressão linear estão dentro daquelas vagas de cotista do

vestibular, ou seja, os alunos não cotistas dos CPL não serão prejudicados com diminuição de vagas, pois somente reduziram o número de vagas separadas para as cotas do vestibular.

4. Argumenta que os três anos cursados no bacharelado interdisciplinar – BI não são suficientes para reparar as desigualdades consolidadas de anos de tratamento diferenciado dado em nosso país aos diversos grupos sociais em virtude de suas distintas condições socioeconômicas e étnicas.

5. Requer o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Autos conclusos, *decido*.

7. A Lei 12.711/2012 assim dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes cotistas nas instituições federais de ensino superior:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (vetado).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

8. O § 5º do art. 6º da Resolução 02/2008 – UFBA, que instituiu o bacharelado interdisciplinar, estabeleceu que “No preenchimento das vagas será mantida a política de reserva de vagas para grupos sociais específicos (cotas), previsto no processo seletivo externo.”

9. Veja-se que a instituição de ensino manteve a mesma reserva de vagas para os alunos que concluíram o bacharelado interdisciplinar (seleção interna), ou seja, aplicou novamente o sistema de cotas aos alunos que já haviam sido beneficiados quando do ingresso no ensino superior.

10. Assim, o que se verifica, pelo menos em um exame preliminar, é que, apesar da constitucionalidade da reserva de vagas para os estudantes que preenchem os requisitos definidos na Lei 12.711/2012, o que se verifica é que eles estão sendo beneficiados duplamente.

11. Com efeito, os programas de ações afirmativas objetivam possibilitar aos estudantes egressos da escola pública, de baixa renda ou autodeclarados pretos, pardos, indígenas ou com deficiência o acesso ao ensino superior, exatamente porque eles não concorrem em iguais condições com os demais.

12. Contudo, uma vez tendo ingressado na instituição superior de ensino pelo sistema de cotas, tais alunos passam a gozar de igualdade de condições com os demais, não se afigurando razoável, portanto, que sejam beneficiados novamente com a reserva de vagas. Até para o acesso ao segundo ciclo do CPL, levar-se-á em consideração o conhecimento adquirido no primeiro ciclo.

13. Nesse sentido, o seguinte precedente:

Administrativo. Ensino superior. Universidade Federal da Bahia. Bacharelado interdisciplinar na área de saúde. Alunos egressos. Processo seletivo para o curso de progressão linear de medicina. Reserva de vagas destinadas ao sistema de cotas. Impossibilidade. Princípio da igualdade. Ausência de justificativa para imposição de novas ações afirmativas. Fato consumado. I - Na espécie dos autos, o sistema de cotas foi observado por ocasião do ingresso dos discentes no curso de Bacharelado Interdisciplinar, após o que, tanto cotistas como não cotistas, receberam o mesmo conteúdo disciplinar, sendo, ainda, submetidos aos mesmos métodos de aprendizagem e avaliações de conteúdo, de modo que já se encontram em situação de igualdade acadêmica, a não justificar novas ações afirmativas por parte do Poder Público, sob pena de indevidamente impor tratamento desigual aos estudantes universitários que almejam ingressar no Curso de Progressão Linear de Medicina.

II - Além disso, no caso em exame, deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da antecipação de tutela postulada nos autos, em 12/02/2015, garantindo à autora o ingresso no curso pretendido, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. III - Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0006331-02.2015.4.01.3300/BA, rel. desembargador federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/04/2017.)

14. Assim, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida nos termos em que concedida.

15. Ressalto, por fim, que ainda que a vaga pretendida pela autora já tenha sido preenchida, sua matrícula não poderá importar em exclusão do aluno ocupante da vaga, que também deverá ser mantido no curso.

Pelo exposto, *indeferir, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

Oficie-se à mm. juíza prolatora do *decisum* recorrido, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intime-se a agravada, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Brasília, 24 de setembro de 2019.

Desembargador federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

Ação Rescisória 0026217-22.2017.4.01.0000/PA

Processo na origem: 35187520168140000

Relator: Juiz federal Ilan Presser (convocado)
Autores: Lelio Oliveira da Silva e outros
Advogados: Nilson Jose de Souto Junior e outros
Assistente: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Réu: Romeu Ribeiro Prudente
Publicação: e-DJF1 de 11/10/2019, p. 18

Decisão

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Lélío Oliveira da Silva e outros contra Romeu Ribeiro Prudente, em que se busca a desconstituição de decisão monocrática proferida no âmbito do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dando provimento ao recurso de apelação interposto no bojo de ação possessória ajuizada pelo promovido desta demanda, assegurando-lhe o direito à reintegração na posse do imóvel rural denominado fazenda Mumbuca, no município de Água Azul do Norte/PA.

Sustentam os suplicantes, em resumo, que o título dominial em que teria de amparado o *decisum* rescindendo não mais subsistiria, eis que fora desconstituído, com a conseqüente reversão do imóvel aos domínios da União, pugnando, assim, pela concessão de antecipação de tutela e a procedência da demanda, para o fim de desconstituir o referido julgado e a prolação de novo julgamento do recurso de apelação, com a conseqüente improcedência da ação possessória.

A presente ação rescisória foi ajuizada, inicialmente, perante o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sobrevindo a decisão de fls. 961-963, deferindo o pedido de gratuidade de Justiça formulado na inicial e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Posteriormente, o eminente relator sorteado declinou da competência, para processar e julgar a demanda, em favor da Justiça Federal, por força do interesse no feito manifestado pela União (fls. 1.110 e verso).

A douta Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da competência deste tribunal, bem assim pela superveniente perda de interesse de agir dos suplicantes, decorrente da resolução da propriedade da fazenda Mumbuca, em favor da União, esvaziando, assim, o objeto do título judicial rescindendo, em que se assegurava a posse do imóvel em referência ao promovido, com base no título dominial de que era titular (agora insubsistente).

Instado a se pronunciar acerca da eventual perda de interesse de agir, os autores insistiram no prosseguimento da demanda, ao argumento de que, a despeito da desconstituição do título dominial em referência, o julgado rescindendo assegurou ao promovido o direito à reintegração na posse do imóvel descrito nos autos, pugnando, inclusive, pelo apensamento dos autos da ação possessória em que fora constituído o referido título aos autos desta ação rescisória.

Registro, inicialmente, que, em casos assim, a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que

[...] a intervenção da União em ação rescisória de acórdão proferido por tribunal estadual desloca a competência para a Justiça Federal. Admitida a União como assistente especial na ação rescisória, a competência para o julgamento da causa desloca-se para a Justiça Federal a quem compete a verificação de existência de interesse jurídico, nos termos da Súmula 150/STJ. Conquanto, em princípio, ao Tribunal de Justiça caiba analisar ação rescisória intentada contra julgado proferido por juízes ou órgãos colegiados a ele vinculados, não viola a legislação federal de índole infraconstitucional a remessa dos autos à Justiça Federal para julgar o mérito da pretensão, quando ente federal tenha sido admitido na rescisória como autor, réu, assistente ou oponente (REsp 843.924/RS, rel. ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe de 26/09/2011).

Assim posta a questão e diante da admissão da União Federal no feito, na condição de assistente simples dos autores, reconheço a competência deste egrégio tribunal, para processar e julgar a presente ação rescisória, restando nula a decisão inicialmente proferida nestes autos, em que restou examinado o pedido de tutela de urgência formulado na inicial e passo, de logo, ao exame do aludido pleito.

Examinando os elementos carreados para os presentes autos, notadamente a peça de fls. 854-856, em fotocópia, que se constitui no título judicial rescindendo, verifica-se que, diferentemente do que sustentam os suplicantes, o referido *decisum*, ao deferir a reintegração do apelante, ora promovido, na posse do imóvel descrito nos autos, não se amparou, apenas tão somente, no argumento de que seria ele detentor da sua propriedade, mas, principalmente, na circunstância de que, na condição de regular possuidor do imóvel, sofrera esbulho possessório, revelada pela invasão perpetrada por terceiros, dentre os quais o suplicante, destacando-se, ainda, que

[...] a questão de estar ou não a propriedade do imóvel rural cumprindo a sua função social é matéria a ser tratada em ação de desapropriação, afeta à União. Ademais, cumpre ressaltar que, conforme delineado na sentença ora atacada, nenhum dos recorrentes comprovou a função social da propriedade, devendo a lide ser julgada de acordo com os ditames que preconiza a legislação processual civil.

Sob esse viés, portanto, não se vislumbra plausibilidade nas alegações deduzidas na peça de ingresso.

De ver-se, porém, que, conforme já narrado nos autos, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, para dirimir a controvérsia instaurada no bojo da presente ação rescisória, em virtude do interesse da União no feito, e, por conseguinte, a discussão travada no bojo da mencionada ação possessória, do que resulta, em princípio, a nulidade do título judicial rescindendo, a autorizar a concessão da tutela de urgência reclamada, sob esse fundamento.

Com estas considerações, *defiro* o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para sobrestar a execução do título judicial constituído nos autos da ação possessória descrita na inicial (atualmente, em curso na Vara Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA), até ulterior deliberação judicial.

Comunique-se, com urgência, ao referido juízo, para fins de ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se o promovido, para responder, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 970).

Publique-se. Intimem-se a União e o douto Ministério Público Federal.

Brasília/DF, em 3 de outubro de 2019.

Juiz federal *Ilan Presser*, relator convocado.

Apelação Cível 0037537-88.2016.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal José Amilcar Machado
Apelante: Aliança Navegação e Logística Ltda.
Advogados: Maria Eugenia Del Nero Poletti e outros
Apelada: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Publicação: e-DJF1 de 08/11/2019, p. 1.164

Decisão

Trata-se de tutela cautelar incidental, objetivando a suspensão do crédito tributário relativo à multa constante do Processo Administrativo 12689.000.113/2009-49, mediante a apresentação de seguro-garantia.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a fiança bancária (também o seguro-garantia) não é equiparável ao depósito integral do débito para fins de suspensão do crédito tributário, mas o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e mesmo antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido:

Tributário. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Caução e expedição da CPD-EN. Possibilidade. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151 do CTN. Inexistência de equiparação da fiança bancária ao depósito do montante integral do tributo devido para fins de suspensão da exigibilidade. Súmula 112/STJ. Violação ao art. 535, II, do CPC, não configurada. Multa. Art. 538 do CPC. Exclusão.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: processual civil e tributário. Mandado de segurança. Suspensão cautelar da exigibilidade do crédito tributário. Depósito em TDAs ou fiança bancária. Impossibilidade. Recurso desprovido. Consoante precedentes jurisprudenciais desta corte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, só é admissível, mediante depósito integral em dinheiro, nos termos do disposto nos artigos 151, do CTN, e par. 4. da Lei 6.830/1970. Recurso desprovido, por unanimidade. (RMS 1269/AM, rel. ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 18/10/1993, DJ de 08/11/1993). *Tributário. Suspensão de exigibilidade de crédito. Fiança bancária como garantia acolhida em liminar. Art. 151, CTN. Lei 6830/1980 (arts. 9. e 38). Arts. 796, 798 e 804, CPC. Súmulas 247-TFR e 1 e 2 do TRF/3ª Região. 1. A provisoriedade, com específicos contornos, da cautelar calcada em fiança bancária (arts. 796, 798 e 804, CPC), não suspende a exigibilidade do crédito fiscal (art. 151, CTN), monitorado por especialíssima legislação de hierarquia superior, não submissa as comuns disposições contidas na Lei 6830/1980 (arts. 9 e 38).*

2. *Só o depósito judicial em dinheiro, autorizado nos próprios autos da ação principal ou da cautelar, suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Recurso provido.* (REsp 30610/SP, rel. ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 10/02/1993, DJ de 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, *in verbis*: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP 104, de 10/01/2001) VI - o parcelamento.

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, rel. ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 24/03/2010;

AgRg na MC 15.089/RJ, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2009, *DJe* de 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, *DJe* de 25/03/2009; REsp 870.566/RS, rel. ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, *DJe* de 11/02/2009; MC 12.431/RS, rel. ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/03/2007, *DJ* de 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, rel. ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, *DJ* de 29/11/2007; REsp 980.247/DF, rel. ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2007, *DJ* de 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, rel. ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24/10/2006, *DJ* de 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, rel. ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, *DJ* de 05/10/2006)

4. *Ad argumentandum tantum*, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: “Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.” “Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.”

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: *processual civil e tributário. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Possibilidade. Insuficiência da caução. Impossibilidade.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, rel. ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, *DJe* de 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, rel. ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, *DJe* de 01/10/2009; REsp 1075360/RS, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/06/2009, *DJe* de 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, rel. ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, *DJe* de 13/02/2009; REsp 870.566/RS, rel. ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, *DJe* de 11/02/2009; REsp 746.789/BA, rel. ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, *DJe* de 24/11/2008; EREsp 574107/PR, relator ministro João Otávio De Noronha, *DJ* de 07/05/2007).

2. Dispõe o art. 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

[...]

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, rel. ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, *DJe* de 01/02/2010).

7. *In casu*, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: “À vista do exposto, demonstrada a existência de *periculum in mora* e *fumus boni juris*, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos arts. 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V. Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN.” (grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o *decisum* na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança “em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.”

9. O Tribunal *a quo*, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

REsp 1156668/DF Recurso Especial 2009/0175394-1. Relator ministro Luiz Fux. Primeira Seção. Data do julgamento: 24/11/2010. Data da publicação/fonte: *DJe* de 10/12/2010.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela recursal, apenas para permitir à autora a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a apresentação de seguro-garantia idôneo, que deverá ser apresentado à Fazenda Nacional, no valor integral do débito, devidamente atualizado e acrescidos de 30%, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Desembargador federal *José Amílcar Machado*, relator.